



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199625 - SP
(2026/0091107-5)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : BRUNO MIGUEL BORGES CLEMENTE
ADVOGADOS : FÁBIO SPOSITO COUTO - SP173758
JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO - SP093514
LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO - SP112654
JOAO PAULO CAMARA DOS REIS - SP410294
VINÍCIUS SAORINI MAZAGÃO - SP467365
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICES DE PREQUESTIONAMENTO, REEXAME PROBATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial (art. 932, III, do CPC e art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ), notadamente quanto à incidência das Súmulas 7/STJ e 283/STF.

2. O recurso especial buscava (i) aplicação da causa de diminuição do art. 129, § 4º, do Código Penal (violenta emoção); (ii) desclassificação para o *caput* do art. 129 do Código Penal (ou § 9º); (iii) afastamento da incidência do § 13 do art. 129 do Código Penal (violência doméstica); e (iv) reconhecimento de suposto *bis in idem* no acórdão.

3. Sentença condenatória pelo art. 129, §13, do Código Penal, mantida em apelação. Decisão de admissibilidade do recurso especial apontou: fundamentação deficiente (art. 1.029 do CPC), ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ), incidência da Súmula 7/STJ e não enfrentamento de todos os fundamentos suficientes do acórdão recorrido (Súmula 283/STF).

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravante impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, de modo a viabilizar o conhecimento do agravo, e se subsistem os óbices de ausência de prequestionamento, necessidade de reexame do conjunto fático-probatório e fundamentação deficiente nas teses veiculadas no especial.

III. Razões de decidir

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade; a ausência de ataque específico a quaisquer dos fundamentos (Súmulas 7/STJ e 283/STF) impede o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182/STJ.

6. Persiste a ausência de prequestionamento da tese de *bis in idem*, inviabilizando seu exame em recurso especial, conforme Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

7. As pretensões de desclassificação para o *caput* (ou § 9º) do art. 129 do Código Penal e de aplicação da causa de diminuição do § 4º demandam reavaliação do conjunto fático-probatório (relatos da vítima, laudo pericial de lesões e degravação de imagens), o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

8. O recurso especial apresenta fundamentação deficiente, por não demonstrar de forma clara e específica a violação aos dispositivos indicados, incidindo, por analogia, a Súmula 284/STF.

9. O acórdão recorrido fundamentou a manutenção da condenação na credibilidade do relato da vítima, corroborado por prova técnica e na caracterização de vulnerabilidade apta a justificar a incidência da Lei Maria da Penha e do art. 129, §13, do Código Penal, o que afasta a tese de simples análise de direito pretendida pelo recorrente.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199625 - SP
(2026/0091107-5)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : **BRUNO MIGUEL BORGES CLEMENTE**
ADVOGADOS : **FÁBIO SPOSITO COUTO - SP173758**
JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO - SP093514
LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO -
SP112654
JOAO PAULO CAMARA DOS REIS - SP410294
VINÍCIUS SAORINI MAZAGÃO - SP467365
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO
REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. FALTA
DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICES DE
PREQUESTIONAMENTO, REEXAME PROBATÓRIO E
FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AGRADO REGIMENTAL
DESPROVIDO.**

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial (art. 932, III, do CPC e art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ), notadamente quanto à incidência das Súmulas 7/STJ e 283/STF.

2. O recurso especial buscava (i) aplicação da causa de diminuição do art. 129, § 4º, do Código Penal (violenta emoção); (ii) desclassificação para o *caput* do art. 129 do Código Penal (ou § 9º); (iii) afastamento da incidência do § 13 do art. 129 do Código Penal (violência doméstica); e (iv) reconhecimento de suposto *bis in idem* no acórdão.

3. Sentença condenatória pelo art. 129, §13, do Código Penal, mantida em apelação. Decisão de admissibilidade do recurso especial apontou: fundamentação deficiente (art. 1.029 do CPC), ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ), incidência da Súmula 7/STJ e não enfrentamento de todos os fundamentos suficientes do acórdão recorrido (Súmula 283/STF).

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravante impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, de modo a viabilizar o conhecimento do agravo, e se subsistem os óbices de ausência de prequestionamento, necessidade de reexame do conjunto fático-probatório e fundamentação deficiente nas teses veiculadas no especial.

III. Razões de decidir

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade; a ausência de ataque específico a quaisquer dos fundamentos (Súmulas 7/STJ e 283/STF) impede o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182/STJ.

6. Persiste a ausência de prequestionamento da tese de *bis in idem*, inviabilizando seu exame em recurso especial, conforme Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

7. As pretensões de desclassificação para o *caput* (ou § 9º) do art. 129 do Código Penal e de aplicação da causa de diminuição do § 4º demandam reavaliação do conjunto fático-probatório (relatos da vítima, laudo pericial de lesões e degravação de imagens), o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

8. O recurso especial apresenta fundamentação deficiente, por não demonstrar de forma clara e específica a violação aos dispositivos indicados, incidindo, por analogia, a Súmula 284/STF.

9. O acórdão recorrido fundamentou a manutenção da condenação na credibilidade do relato da vítima, corroborado por prova técnica e na caracterização de vulnerabilidade apta a justificar a incidência da Lei Maria da Penha e do art. 129, §13, do Código Penal, o que afasta a tese de simples análise de direito pretendida pelo recorrente.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de fls. 396-399, que inadmitiu o agravo em recurso especial. Este, por sua vez, foi inadmitido com fundamento na deficiência de fundamentação (art. 1.029 do CPC), ausência de prequestionamento e incidência da Súmula 7/STJ, além do não enfrentamento de todos os fundamentos do acórdão recorrido (Súmula 283/STF).

O recorrente foi condenado pelo Juízo de primeiro grau, como incurso no art. 129, §13, do Código Penal, à pena de 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto, com suspensão condicional da pena por 2 anos (fls. 279-280). Interposta apelação pela defesa, restou desprovida, mantendo-se integralmente a sentença (fls. 351-359).

No agravo em recurso especial, a parte sustenta nulidade da decisão de inadmissibilidade por negativa de prestação jurisdicional, afirma haver prequestionamento, afasta a incidência da Súmula 7/STJ, e requer o destrancamento do recurso especial para análise de desclassificação do art. 129, § 13, do CP para o *caput* (ou § 9º) e reconhecimento da causa de diminuição do § 4º (fls. 403-408).

No recurso especial, sustenta violação dos artigos 129, §4º, §9º e §13, do Código Penal, aduzindo indevido afastamento da minorante da violenta emoção e equivocada incidência da Lei Maria da Penha no caso concreto. Argui, ainda, contradição (*bis in idem*) na fundamentação do acórdão (fls. 366-372). Requer o provimento do recurso para (i) reconhecer a desclassificação do delito nos termos da causa de pedir (*caput* do art. 129 do CP, subsidiariamente § 9º), e (ii) aplicar as causas de diminuição (art. 129, § 4º, do CP).

Contraminuta apresentada (fls. 392-395), na qual o Ministério Público Estadual aponta necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ), fundamentação deficiente do REsp (art. 1.029 do CPC e Súmula 284/STF), e não enfrentamento de todos os fundamentos da decisão recorrida (Súmula 283/STF), reiterando parecer da Procuradoria de Justiça (fls. 392-395).

O Ministério Público Federal deu-se por ciente, sem emissão de parecer de mérito (fls. 429; 467-470).

É o relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo (fls. 434) e visa infirmar a decisão de inadmissibilidade do agravo em recurso especial.

Passo à análise do recurso especial.

A decisão de admissibilidade registrou múltiplos óbices, tais como, (i) fundamentação deficiente (art. 1.029 do CPC), pois “não foram devidamente atacados todos os argumentos do aresto” (fls. 396-397); (ii) ausência de prequestionamento sobre a tese de *bis in idem* (Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ), conforme precedentes citados (AgRg no AREsp 1229976/RJ; AgRg no AREsp 1796701/RJ; AgRg nos EDcl no AREsp 1808275/SP) (fls. 397-398); (iii) incidência da Súmula 7/STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”) quanto às teses que demandam revolvimento do acervo fático-probatório (fls. 398); e (iv) não enfrentamento de todos os fundamentos suficientes do acórdão recorrido (Súmula 283/STF) (fls. 396-397).

Na sequência, ao analisar o agravo em recurso especial, a Presidência desta Corte não conheceu do AREsp por falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, registrando que o agravante deixou de impugnar a aplicação da Súmula 283/STF e da Súmula 7/STJ (art. 932, III, do CPC e art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ) (fls. 424-425).

Transcrevo precedente da Corte Especial deste Superior Tribunal:

EMENTA PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932. 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932. 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão. 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais. 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC. 5. Embargos de divergência não providos (EAREsp 746.775/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30.11.2018) (fls. 424-425).

No referido precedente, restou consignado que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível, razão pela qual a ausência de impugnação específica de quaisquer de seus fundamentos impede o conhecimento do agravo.

O agravante, nas razões de fls. 430-433, sustenta que o AREsp observou o princípio da dialeticidade, não pretendendo reexame de provas, mas análise de direito (desclassificação do art. 129, §13, do CP e aplicação do § 4º), além de alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

O Ministério Público Estadual, em contraminuta ao agravo regimental, reiterou a necessidade de revolvimento probatório (Súmula 7/STJ), a falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada (Súmula 182/STJ e Súmula 283/STF), e a fundamentação

deficiente (Súmula 284/STF), além de ressaltar que o acórdão local firmou a condenação com base em prova técnica (degravação das imagens - fls. 66-100) e laudo de lesões (fls. 19-20) (fls. 471-474).

Assim, a controvérsia trazida no especial envolve: (i) aplicação da minorante do art. 129, § 4º, do CP (violenta emoção), (ii) desclassificação para o *caput* do art. 129 do CP (ou § 9º), (iii) indevida incidência do § 13 do art. 129 do CP (violência doméstica) e (iv) suposto *bis in idem* no acórdão (fls. 366-372).

Colhem-se do acórdão recorrido as seguintes informações relevantes:

Assim, diante do quadro em que o réu possuía uma compleição física bem mais avantajada que a vítima (folhas 70/100), além de que a ofendida relatou na delegacia que o réu não aceitava o término do relacionamento e a perseguiu, e em juízo mencionou que o comportamento agressivo dele vinha se acentuando na época em que terminaram o relacionamento, entendendo caracterizada a incidência da lei especial conhecida como Lei Maria da Penha, pois revelada aqui a situação de vulnerabilidade da ofendida, a qual estava em situação de subjugação pelo réu.

A vítima adotou postura firme e coesa, apresentando sempre a mesma versão desde a fase investigativa, sem qualquer contradição, sendo que a palavra dela teve especial relevância para compreensão de como se deu a conduta delituosa do réu.

Ganha credibilidade a versão da ofendida ao ser cotejada com a prova técnica.

Vale ressaltar, nesse contexto, que está comprovado que a vítima efetivamente sofreu "Diversas pequenas escoriações de aspecto recente em região de cotovelo esquerdo. Hematoma violáceo em fita com aprox. 5cm de extensão em região lombar à esquerda", como se nota do laudo pericial de folhas 19/20. Ou seja, a prova técnica se coaduna com o relato da ofendida.

O inconformismo não merece prosperar.

Ao interpor o agravo em recurso especial, a parte agravante não se desincumbiu do ônus de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, a Presidência desta Corte registrou expressamente que o agravante deixou de impugnar os fundamentos relativos à incidência da Súmula 7/STJ e da Súmula 283/STF, circunstância que impede o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (fls. 424-425).

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, no agravo interposto contra decisão que inadmite recurso especial, incumbe ao recorrente impugnar especificamente todos os fundamentos utilizados pela decisão agravada, sob consequência de incidência da Súmula 182/STJ, segundo a qual é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

No caso concreto, verifico que as razões do agravo não enfrentam adequadamente todos os fundamentos utilizados para a inadmissão do recurso especial, limitando-se a sustentar, de forma genérica, a existência de violação de dispositivos legais e a inexistência de necessidade de reexame probatório.

Tal circunstância atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

Ainda que assim não fosse, observo que os demais óbices apontados na decisão de inadmissibilidade igualmente subsistem.

Com efeito, no que se refere à alegação de *bis in idem* na fundamentação do acórdão recorrido, verifico a ausência de prequestionamento da matéria, uma vez que o Tribunal de origem não analisou a questão sob o enfoque dos dispositivos legais invocados no recurso especial.

Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o requisito do prequestionamento é indispensável à admissão do recurso especial, sendo inviável o exame de matéria que não tenha sido objeto de debate e decisão no acórdão recorrido, nos termos das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e 211 do Superior Tribunal de Justiça.

De outro lado, as teses recursais relativas à desclassificação da conduta para o *caput* do art. 129 do Código Penal (ou para o § 9º) e ao reconhecimento da causa de diminuição prevista no § 4º do mesmo dispositivo demandariam, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Isso porque o Tribunal de origem, ao manter a condenação, fundamentou-se na análise das provas produzidas, destacando, dentre outros elementos, a consistência do relato da vítima, corroborado pela prova técnica constante do laudo pericial de lesões corporais (fls. 19-20), bem como pela degravação das imagens juntadas aos autos (fls. 66-100).

O acórdão recorrido consignou, ainda, que a vítima se encontrava em situação de vulnerabilidade e subjugação em relação ao denunciado, circunstância que justificou a incidência da Lei Maria da Penha e a subsunção da conduta ao art. 129, §13, do Código Penal.

Assim, a pretensão de afastar a incidência da qualificadora ou de reconhecer a causa de diminuição da pena exigiria nova valoração do conjunto probatório, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Por fim, também constato deficiência na fundamentação do recurso especial, na medida em que as razões recursais não demonstram, de forma clara e específica, em que consistiria a alegada violação aos dispositivos legais indicados, limitando-se a reiterar argumentos já examinados pelas instâncias ordinárias, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF, segundo a qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Desse modo, os fundamentos que ensejaram a inadmissão do recurso especial se mostram adequados ao caso concreto, não havendo razão para o seu afastamento.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0091107-5

AgRg no
AREsp 3.199.625 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15045497320228260562 15067556020228260562 9552022

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRUNO MIGUEL BORGES CLEMENTE
ADVOGADOS : FÁBIO SPOSITO COUTO - SP173758
JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO - SP093514
LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO - SP112654
JOAO PAULO CAMARA DOS REIS - SP410294
VINÍCIUS SAORINI MAZAGÃO - SP467365
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Lesão Cometida em Razão da Condição de Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO MIGUEL BORGES CLEMENTE
ADVOGADOS : FÁBIO SPOSITO COUTO - SP173758
JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO - SP093514
LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO - SP112654
JOAO PAULO CAMARA DOS REIS - SP410294
VINÍCIUS SAORINI MAZAGÃO - SP467365
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.